



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Matureia, 21 de agosto de 2026.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI Nº 649/2026

MATUREIA – PB, 21 AGOSTO DE 2026.

REVOGA INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 554/2024 QUE ALTEROU DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUREIA PARA ADOTAR, NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL, AS EMENDAS IMPOSITIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 554/2024 e as modificações na Lei Orgânica Municipal de Matureia/PB decorrente da referida lei, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Orgânica do Município de Matureia para adoção das emendas impositivas no processo legislativo orçamentário municipal.

Art. 2º. Ficam revogados todos os artigos, parágrafos, incisos, alíneas e demais dispositivos introduzidos ou alterados na Lei Orgânica Municipal decorrente da Lei Municipal nº 554/2024, bem como todos os efeitos da própria Lei Municipal nº 554/2024.

Art. 3º. Após a sanção desta lei, o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Matureia, passa vigorar com a redação anterior a publicação da Lei Municipal nº 554/2024, ou seja, reestabelecendo a redação antiga do caput, parágrafos e incisos, qual seja:

Art. 71 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais para o Município.

III - sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erro ou emissão;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas a processo legislativo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção, mediante publicação, revogando disposições em contrário, inclusive dispositivos da Lei Orgânica Municipal modificados pela Lei Municipal nº 554/2024 e revogada a própria Lei nº 554/2024.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE AGOSTO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional



LEI Nº 650/2026

MATUREIA – PB, 21 AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE BOAS PRÁTICAS EDUCACIONAIS VOLTADAS À ALFABETIZAÇÃO E À RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MATUREIA E INSTITUI BONIFICAÇÃO EXCEPCIONAL AOS PROFESSORES QUE ATUAM NESTA ETAPA DE ENSINO, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Matureia, o Reconhecimento Institucional de Boas Práticas de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens, destinado a valorizar e reconhecer iniciativas pedagógicas desenvolvidas nas escolas municipais, especialmente aquelas voltadas à melhoria da aprendizagem dos estudantes matriculados nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei terá caráter excepcional e será realizado exclusivamente no exercício financeiro de 2026.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se boas práticas educacionais as ações, projetos, metodologias, estratégias e experiências pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino que contribuam, de forma comprovada ou institucionalmente reconhecida, para:

- I – A alfabetização dos estudantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II – A recomposição das aprendizagens essenciais;
- III – A redução dos índices de defasagem de aprendizagem;
- IV – A melhoria dos resultados de aprendizagem dos estudantes;
- V – A desenvolvimento da leitura, da escrita e da compreensão textual;
- VI – O desenvolvimento das habilidades matemáticas fundamentais;
- VII – A recuperação e consolidação de aprendizagens não desenvolvidas ou parcialmente desenvolvidas;
- VIII – A redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes;
- IX – A utilização de metodologias pedagógicas inovadoras ou estratégias diferenciadas de ensino;
- X – O acompanhamento sistemático da aprendizagem e a utilização de avaliações diagnósticas e formativas para o planejamento pedagógico; e
- XI – Outras iniciativas reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação como relevantes para a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 3º. O Reconhecimento Institucional de Boas Práticas poderá contemplar os professores efetivos e contratados da Rede Municipal de ensino, anos iniciais, mais especificamente o 1º e o 2º ano do ensino fundamental I.

Parágrafo único. O reconhecimento institucional poderá ocorrer por meio de certificação, registro administrativo, divulgação das práticas pedagógicas, menção honrosa ou outros mecanismos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 21 de agosto de 2026.

Art. 4º. Como forma de valorização dos profissionais responsáveis pelas ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens, fica instituída, excepcionalmente no exercício financeiro de 2026, bonificação no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em parcela única, aos professores que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, limitado aos 12 (doze) melhores professores avaliados do 1º e do 2º ano do ensino fundamental I.

§ 1º A bonificação será destinada aos professores efetivamente em exercício no ano de 2025, nos anos iniciais do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino de Maturéia e que tenham participado das ações, projetos ou estratégias pedagógicas relacionadas à alfabetização ou à recomposição das aprendizagens reconhecidas institucionalmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A bonificação de que trata este artigo será paga uma única vez, no exercício financeiro de 2026, não se estendendo aos exercícios seguintes.

§ 3º O pagamento da bonificação dependerá da comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º. O Reconhecimento de Boas Práticas na Educação, consistirá na concessão de gratificação por desempenho, a ser paga aos professores do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental I (anos iniciais) das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Educação de Maturéia/PB que:

I – Sejam integrante do quadro de profissionais efetivo e/ou contratado da educação do Município de Maturéia ou esteja regularmente vinculados à Rede Municipal de Ensino, conforme a legislação municipal aplicável;

II – Tenham atuado, no ano letivo de 2025, integralmente, nos anos iniciais do Ensino Fundamental I (1º e 2º ano);

III – Tenham participado efetivamente de ações pedagógicas de alfabetização ou recomposição das aprendizagens desenvolvidas pela unidade escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – Superar as metas estabelecidas para a Fluência Leitora dos Ensino Fundamental;

V – Alcançar as metas de desempenho previstas na Prova Municipal de Avaliação de Aprendizagem;

VI – Atingir as metas estabelecidas para o desempenho dos alunos no SIAVE (Sistema de Avaliação da Educação Básica da Paraíba);

VII – Ter frequência de no mínimo 85% durante o ano letivo;

VIII – Conseguir reduzir os índices de fracasso escolar (evasão e repetência) em no mínimo 90%;

IX – Ter participado de formação na rede com carga horária de no mínimo 80 horas;

X – Para as turmas que são avaliadas pelo ICA (Índice Criança alfabetizada) terão de atingir ou superar a meta definida;

XI – Usar a plataforma do CNCA trabalhando as habilidades de acordo com as necessidades de seus alunos; e

XII – Realizar planejamento pedagógico devidamente elaborado e cumprido conforme calendário escolar.

§ 1º A participação nas ações previstas neste artigo poderá ser comprovada por registros pedagógicos, planos de ação, relatórios, projetos, atas, registros de acompanhamento da aprendizagem, avaliações diagnósticas ou outros documentos reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O professor que tenha atuado em mais de uma turma ou unidade escolar não fará jus a mais de uma bonificação em razão dessa circunstância.

Art. 6º. As metas educacionais serão definidas anualmente por ato da Secretaria Municipal de Educação, com base em critérios técnicos e pedagógicos, considerando os seguintes princípios:

I – Avanço no nível de aprendizagem dos estudantes;

II – Redução das desigualdades de aprendizagem entre alunos e turmas;

III – Melhoria nos indicadores de desempenho por etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela identificação das Boas Práticas Educacionais e pela verificação dos requisitos necessários à concessão da bonificação prevista nesta Lei.

Art. 8º. A bonificação instituída por esta Lei possui caráter excepcional, temporário e não permanente, sendo devida parcela única, exclusivamente, no exercício financeiro de 2026.

§ 1º A bonificação não constitui vencimento, remuneração, gratificação permanente, vantagem pessoal, adicional ou qualquer outra parcela de caráter continuado.

§ 2º O pagamento previsto nesta Lei:

I – Não se incorpora aos vencimentos ou à remuneração dos beneficiários;

II – Não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, gratificações, adicionais ou benefícios;

III – Não gera direito à sua percepção em exercícios financeiros posteriores;

IV – Não gera expectativa de direito à instituição de bonificação semelhante em anos subsequentes; e

V – Não será considerado para fins de incorporação ou repercussão sobre vantagens de caráter permanente.

Art. 9º. A concessão da bonificação prevista nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, ficando condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à disponibilidade financeira do Município.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 10. A bonificação prevista nesta Lei não poderá ser paga cumulativamente ao mesmo servidor sob mais de um fundamento decorrente das ações de reconhecimento de boas práticas previstas nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir comissão ou designar equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação para proceder à análise, validação e reconhecimento das boas práticas educacionais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A comissão ou equipe técnica deverá observar critérios objetivos, transparentes e impessoais na análise das ações e na identificação dos profissionais participantes.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação poderá promover, no exercício de 2026, evento ou solenidade institucional destinado à apresentação e divulgação das boas práticas reconhecidas, valorizando as experiências exitosas desenvolvidas pelos profissionais e pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. As disposições desta Lei não implicam criação de vantagem permanente para os servidores públicos municipais, constituindo medida excepcional de valorização profissional vinculada às ações educacionais desenvolvidas no exercício de 2026.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros exclusivamente durante o exercício de 2026.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 21 DE AGOSTO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional



DECRETO MUNICIPAL Nº 161/2026, MATUREIA – PB, 21 DE AGOSTO DE 2026.

PROÍBE O FRACIONAMENTO E O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, NO MUNICÍPIO DE MATUREIA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o uso e ocupação do solo urbano, garantindo o desenvolvimento sustentável e a observância da legislação federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Lei Complementar nº 26/2001 que institui o Código de Postura do Município de Maturéia/PB;

CONSIDERANDO o crescimento de parcelamentos irregulares que têm causado impactos negativos à infraestrutura urbana, ao meio ambiente e à segurança jurídica dos adquirentes, inclusive transtornos administrativos,



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 21 de agosto de 2026.

com despejos de esgotos a céu aberto, tudo proveniente de parcelamento do solo urbano, de forma irregular, com conduta danosa para os adquirentes de áreas urbanas irregulares;

CONSIDERANDO que o parcelamento irregular do solo urbano compromete o planejamento municipal, a segurança jurídica, o meio ambiente, a infraestrutura urbana, o interesse coletivo e causa prejuízo à municipalidade, uma vez que sequer recolhe os tributos legalmente exigidos, para os cofres públicos;

DECRETA:

Art. 1º. Para fins deste Decreto, considera-se parcelamento ou fracionamento do solo urbano toda divisão de imóvel que resulte em lotes, glebas ou áreas destinadas à edificação, uso habitacional, comercial, industrial ou institucional, independentemente da forma de transferência de domínio ou posse, incluindo:

I – Loteamento;
II – Desmembramento;
III – Fracionamento, inclusive por meio de instrumentos privados, que resultem na divisão física ou econômica do imóvel.

Art. 2º. Toda construção, reforma, ampliação, loteamento, desmembramento, remembramento ou qualquer intervenção que implique alteração do solo urbano dependerá de prévia autorização, licença ou aprovação expedida pelo Município, observadas as normas urbanísticas, ambientais e sanitárias vigentes.

Parágrafo Único: Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o respectivo alvará de construção expedido pelo Município, na forma exigida pela legislação municipal.

Art. 3º. O projeto de loteamento deverá conter, obrigatoriamente:

I – sistema de drenagem de águas pluviais;
II – sistema de esgotamento sanitário compatível com as normas técnicas;
III – abastecimento de água;
IV – arruamento;
V – áreas institucionais e áreas verdes, quando exigidas;
VI – memorial descritivo e projetos técnicos aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 4º. É vedada a comercialização ou ocupação de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos.

Art. 5º. Toda edificação deverá possuir sistema adequado de esgotamento sanitário.

§ 1º Existindo rede pública de esgotamento sanitário, será obrigatória a ligação da edificação à rede, observadas as normas da concessionária responsável.

§ 2º Na inexistência de rede pública de esgotamento sanitário, será obrigatória, a implantação de sistema individual de tratamento e disposição de esgoto sanitário no interior do próprio lote, vedada sua instalação ou disposição em áreas públicas, calçadas, vias, terrenos de terceiros ou imóveis confrontantes, composto, no mínimo, por fossa séptica e sumidouro, ou por outro sistema tecnicamente adequado e previamente aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 6º. É expressamente proibido:

I – lançar esgoto doméstico, comercial ou industrial em vias públicas;

II – despejar águas servidas em calçadas;
III – manter esgoto a céu aberto;
IV – direcionar esgoto para galerias de águas pluviais, canais, rios, açudes, córregos ou terrenos vizinhos;
V – causar qualquer situação que coloque em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 7º. Durante a execução de obras particulares, o responsável deverá manter o imóvel em condições adequadas de higiene, segurança e limpeza.

Art. 8º. É proibido deixar canaletas, fossas, valas, escavações ou qualquer sistema de esgotamento exposto, sem a devida proteção.

Art. 9º. As obras deverão adotar todas as medidas necessárias para impedir que águas servidas ou esgoto sejam lançados sobre passeios públicos, vias públicas ou imóveis vizinhos.

Art. 10. O passeio público deverá permanecer livre, limpo e seguro, sendo vedado:

I – utilizar calçadas como depósito permanente de materiais;
II – obstruir a passagem de pedestres;
III – lançar resíduos da construção civil em vias públicas;
IV – permitir o escoamento de esgoto ou águas servidas sobre o passeio.

Art. 11. Fica expressamente proibido, no território do Município de Maturéia – PB, o fracionamento, divisão, loteamento ou qualquer forma de parcelamento do solo urbano, sem o prévio atendimento de todos os requisitos legais estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal vigente, inclusive com infração ao Código de Postura do Município de Maturéia, bem como, ferimento da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

Art. 12. O interessado em promover parcelamento ou fracionamento do solo deverá apresentar previamente ao Município de Maturéia - PB:

I – projeto técnico urbanístico;
II – documentos ambientais exigidos pela legislação federal, estadual e/ou municipal;
III – matrícula atualizada do imóvel;
IV – licenciamento ambiental, quando exigível;
V – registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis, conforme Lei nº 6.766/1979
VI – demais documentos e estudos previstos na legislação local.

Art. 13. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 4º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 21 de agosto de 2026.

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 6º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 7º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 14. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme determinação do art. 4º, inciso II, da Lei 6.766/79;

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a rodovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessassem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Art. 15. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 16. A realização de parcelamento ou fracionamento, sem o devido licenciamento municipal, constitui infração administrativa grave, sujeitando o infrator às medidas sancionatórias aplicáveis pela legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 17. Os órgãos municipais competentes deverão intensificar a fiscalização e adoção de medidas preventivas e repressivas quanto ao parcelamento irregular do solo, ficando autorizado ao órgão municipal competente (Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Recursos Hídricos, bem como Secretaria de Obras Públicas), Setor de Tributos e Fiscal de Obras do Município, adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA (PB), 21 DE AGOSTO DE 2026.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO



EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 026/2026

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de 05 (cinco) veículos automotores, zero km, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Maturéia – PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO os itens aos seus respectivos vencedores, em consequência, ficam CONVOCADOS Licitantes Vencedores:



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 21 de agosto de 2026.

- **COPAUTO COMERCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA (FIAT COPAUTO)**, CNPJ: **10.754.828/0001-99**, com o valor de R\$ 327.450,00 (Trezentos e Vinte e Sete Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais), vencendo no item: 01;
- **D. SILVEIRA VEICULOS LTDA**, CNPJ: **46.245.693/0001-83**, com o valor de R\$ 309.052,00 (Trezentos e Nove Mil e Cinquenta e Dois Reais), vencendo no item: 02; perfazendo o Valor Global de R\$ 636.502,00 (Seiscentos e Trinta e Seis Mil Quinhentos e Dois Reais), para assinar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo.
Maturéia – PB, 17 de agosto de 2026.
ELIANDRO MACEDO SANTOS
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA-PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA nº 002/SME/2026

19 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a adesão da Rede Municipal de Ensino de Maturéia/PB ao Currículo de Referência em Computação do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATUREIA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 210 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 2/2022 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2022, que estabelecem normas sobre Computação na Educação Básica, em complemento à BNCC;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital – PNED;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que dispõe sobre diretrizes relacionadas ao uso de dispositivos digitais e à integração curricular da educação digital e midiática;

CONSIDERANDO as normas e orientações do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba referentes à Educação Digital, Midiática e à Computação;

CONSIDERANDO o Currículo de Referência em Computação do Estado da Paraíba, alinhado às Normas sobre Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o desenvolvimento do pensamento computacional, da cultura digital e das competências e habilidades relacionadas à Computação na Educação Básica;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e orientar a integração das tecnologias digitais às práticas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às exigências da Condicionabilidade V da Complementação-VAAR do Fundeb, ciclo 2026/2027;

RESOLVE:

Art. 1º Fica formalizada a adesão da Rede Municipal de Ensino de Maturéia/PB ao Currículo de Referência em Computação do Estado da Paraíba, adotando-o como documento curricular orientador para a implementação das aprendizagens, competências e habilidades relacionadas à Computação na Educação Básica.

Art. 2º O Currículo de Referência em Computação do Estado da Paraíba será considerado pela Rede Municipal de Ensino de Maturéia na organização curricular, no planejamento pedagógico e na atualização dos documentos orientadores das unidades escolares.

Art. 3º A implementação da Computação deverá ocorrer de forma articulada ao currículo da Rede Municipal de Ensino, observadas as características e especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I. Coordenar a implementação do Currículo de Referência em Computação na Rede Municipal;
- II. Orientar as unidades escolares quanto à utilização do referencial;
- III. Promover formação continuada dos profissionais da educação;
- IV. Orientar a atualização dos Projetos Político-Pedagógicos – PPPs;
- V. Acompanhar e monitorar a implementação das competências e habilidades relacionadas à Computação;
- VI. Estimular práticas pedagógicas voltadas ao pensamento computacional, à cultura digital e ao uso crítico, ético, seguro e responsável das tecnologias digitais.

Art. 5º As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino deverão considerar o Currículo de Referência em Computação do Estado da Paraíba na elaboração ou atualização de seus Projetos Político-Pedagógicos, planejamentos pedagógicos e demais documentos curriculares.

Art. 6º A implementação ocorrerá de forma progressiva, considerando as condições pedagógicas, formativas, tecnológicas e estruturais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de acompanhamento, formação e monitoramento da implementação do Currículo de Referência em Computação.



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Matureia, 21 de agosto de 2026.

Art. 8º A presente Portaria será encaminhada ao **Conselho Municipal de Educação de Maturéia/PB**, acompanhada do Currículo de Referência em Computação do Estado da Paraíba, para apreciação e aprovação da adesão no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maturéia-PB, 19 de agosto de 2026.

TACIANA WANDERLEY GUEDES
Secretária Municipal de Educação



ELIANDRO MACEDO SANTOS - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Maturéia

CNPJ: 01.612.689/0001-78 | <http://www.matureia.pb.gov.br>
Praça José Alves da Costa Neto, 75 - Centro - Cep: 58.737-000
Emails: matureia@hotmail.com | prefeitura@matureia.pb.gov.br

Jornal Oficial do Município
EDIÇÃO/DIAGRAMAÇÃO: EGINOALDO DE OLIVEIRA SOUZA